



Número: **0600014-58.2024.6.18.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**

Última distribuição : **11/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI (REPRESENTANTE)	
	FABIO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO)
DENILSON PEREIRA AVELINO (REPRESENTADO)	
	JOSE DIAS NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122604284	01/09/2024 18:15	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600014-58.2024.6.18.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO DA SILVA CRUZ - PI10999

REPRESENTADO: DENILSON PEREIRA AVELINO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE DIAS NETO - MA15735

SENTENÇA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido de tutela de urgência em caráter incidental ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI em face de OXEN COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS-ME (DENILSON PEREIRA AVELINO), ambos qualificados nos autos, fundada em divulgação ilegal do resultado de pesquisa eleitoral.

Em breve síntese, sustenta o representante que o representado publicou em sua rede social Instagram, sob a URL https://www.instagram.com/p/C9A6UlqBHZj/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA o resultado de pesquisa registrada no TSE sob o nº PI-09394/2024, sem a observância dos requisitos estabelecidos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ao final requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a exclusão, por parte do representado, da referida publicação.

Junta instrumento de mandato, documentos constitutivos e dados da pesquisa eleitoral impugnada.

Foi deferida a medida liminar conforme e vê no Id nº122338857.

Foi apresentada defesa pela requerido.

Em seguida o representante do MPE, opinou pela procedência do pedido, com confirmação da decisão liminar.

É o relatório. DECIDO.

A pesquisa eleitoral consiste em procedimento de inquirição empregado para avaliar o desempenho e a aceitação de candidatos, partidos e coligações junto ao eleitorado, com o objetivo fornecer subsídio sobre o quadro eleitoral em andamento, caracterizando-se com valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada.

As regras sobre pesquisas eleitorais estão previstas na lei das eleições arts. 33 a 35-a e na resolução nº 23.600/2019.

Quanto a divulgação das pesquisas devem ser observadas as seguintes regras previstas no art. 10 da Resolução nº 23.600/2019 não permite dúvidas de que a divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados: I – o período de realização da coleta de dados; II – a margem de erro; III – o nível de confiança; IV – o número de entrevistas; V – o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; VI – o número de registro da pesquisa, **sendo que tais informações devem constar em todos os meios de comunicação.**

No caso vertente, é incontroverso que o representado publicou em sua rede social Instagram, sob a URL https://www.instagram.com/p/C9A6UlqBHZj/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA o resultado de pesquisa registrada no TSE sob o nº PI-09394/2024, sem a observância dos requisitos estabelecidos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, tendo informado apenas em sua defesa que os usuários poderiam acessar todos os dados/informações no site www.oxen.com.br, porém, não juntou documentos comprobatórios referentes à publicação realizada no site mencionado, violando de maneira direta o disposto no artigo citado da resolução nº 23.600/2019, não sendo suficiente fazer apenas menção de que os dados essenciais, estão disponibilizados no site, como ocorreu, porque nem todos os usuários da rede social tem o cuidado de verificar o site.

Do exposto, com fundamento na argumentação acima, confirmo a liminar em todos os seus termos, para determinar a exclusão, em caráter definitivo, da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral nº PI-05921/2024, publicada na rede social Instagram (URL https://www.instagram.com/p/C9A6UlqBHZj/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA), do requerido devendo, ainda, abster-se de publicá-la novamente, sob pena de multa no valor correspondente a R\$ 6.000,00(seis) mil reais e cometimento de crime de desobediência previsto no art. 330 do CP.

P. R. I. C

Florianópolis, 01 de setembro de 2024.

CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS

JUIZ ELEITORAL